



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 01, DE 2017 - CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.113, de 2016, que *Estabelece diretrizes para a Política Distrital de Educação Alimentar Escolar e Combate à Obesidade Infantil, e dá outras providências.*

AUTOR: Dep. RODRIGO DELMASSO

RELATOR: Dep. PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 1.113, de 2016, de autoria do Dep. Rodrigo Delmasso, que estabelece as diretrizes para a Política Distrital de Educação Alimentar Escolar e Combate à Obesidade Infantil, e dá outras providências.

De acordo com o art. 1º da proposição, o Poder Público, quando da formulação e realização da Política Distrital de Educação Alimentar Escolar e Combate a Obesidade, se pautará pelas diretrizes desta proposição, como objetivos e ações, entre outras possíveis e necessárias para garantir o direito à segurança alimentar e nutricional da merenda escola, atendendo a primeira infância, as crianças, os adolescentes e suas famílias.

O art. 2º e incisos estabelecem as diretrizes da Política Distrital de Educação Alimentar Escolar e Combate à Obesidade Infantil.

O art. 3º dispõe que as crianças, adolescentes e suas famílias deverão receber orientação sobre alimentação saudável, preferencialmente nos projetos pedagógicos respeitando os diferentes níveis de aprendizado, por meio de material didático, a ser utilizado nas atividades desenvolvidas nas escolas de educação infantil básica sobre obesidade.

O art. 4º e incisos dispõem sobre os objetivos da instituição gradativa da Política Distrital de Educação Alimentar Escolar e Combate à Obesidade Infantil.

O parágrafo único do art. 4º define que as instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas de todas as esferas de governo poderão contribuir com sugestões, informações e recursos humanos e materiais para a plena consecução dos objetivos visados nesta lei através da celebração de convênios, acordos e parcerias com o Poder Público.

Já o art. 5º define o foco das iniciativas com base nas diretrizes estabelecidas e as ações preventivas e o combate as doenças listadas em seus incisos.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 1113 / 2016
Folha nº 21
Matrícula 11436 Assinatura: [assinatura]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Por fim, seguem nos arts. 6º e 7º as cláusulas de vigência e revogação.

De acordo com a justificação, o projeto tem por intuito instituir diretrizes para uma ação pública de educação alimentar escolar com enfoque na diminuição da obesidade na primeira infância e entre crianças e adolescentes, reflexos da mudança de estilo de vida e maus hábitos alimentares adotados nas grandes cidades.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69, inciso I, alínea a, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura emitir parecer de mérito sobre matérias relativas à saúde pública.

O Projeto de Lei sob análise tem o objetivo de estabelecer as diretrizes para a Política Distrital de Educação Alimentar Escolar e Combate à Obesidade Infantil.

Neste sentido, a Lei Orgânica do Distrito Federal assim estabelece:

Art. 204. *A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:*

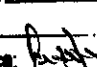
I – ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, à redução do risco de doenças e outros agravos;

II – ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação.

Pela primeira vez na história da humanidade há mais pessoas com excesso de peso do que desnutridas. Cerca de 2,1 bilhões de pessoas no mundo sofrem de sobrepeso, das quais 670 milhões padecem de obesidade. O número total já representa em torno de 30% da população mundial, e um estudo da consultoria McKinsey estima que o percentual subirá para a metade dos habitantes do planeta em 2030 (GUALDONI, 2015).

No Brasil, segundo o IBGE, cerca de um terço da população entre cinco e nove anos está acima do peso ideal, e os números devem continuar subindo (AGÊNCIA FIOCRUZ DE NOTÍCIAS, 2015).

O Brasil e o mundo passaram por algumas mudanças ao longo dos séculos, as quais aumentaram a expectativa de vida da população. Nos países desenvolvidos, além da contínua melhoria dos níveis nutricionais da população, a redução da taxa de mortalidade deveu-se ao controle das doenças infecciosas, à melhoria dos serviços de saneamento e da vigilância sanitária.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1113 / 2016
Folha nº	22
Matrícula:	1143 Rubrica: 

2 



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Já no Brasil os índices de desnutrição reduziram e as pessoas começaram a ter mais acesso à alimentação. Com a modernidade, a obesidade e o sobrepeso surgem em virtude de fatores genéticos, comportamentais e ambientais.

Dessa forma, a alimentação demasiadamente calórica e de baixo índice nutricional, o estilo de vida pouco ativo, as comodidades tecnológicas, o incentivo ao consumo pela mídia e o aumento da violência que sujeita crianças, adolescentes e adultos a ficarem mais tempo em casa, contribuem para o excesso de peso.

É importante que a escola promova hábitos de vida saudáveis. Por isso, é fundamental que atue com a família para que as crianças desenvolvam e mantenham hábitos saudáveis e, para isso, as políticas públicas são fundamentais, pois podem oferecer incentivos e coibir ou limitar práticas inadequadas.

Portanto, estabelecer diretrizes para a Política Distrital de Educação Alimentar Escolar e Combate à Obesidade Infantil é iniciativa oportuna, necessária e relevante.

Pelo exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1.113, de 2016**, de autoria do Dep. Rodrigo Delmasso, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões,

Deputado

Presidente


Deputado Prof. Reginaldo Veras
Relator

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1113 / 2016
Folha nº	23
Matrícula:	11436 Rubrica: 